



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 28:897, que concede à Junta Autónoma de Estradas uma dotação extraordinária destinada a intensificar os trabalhos de construção e reparação de estradas no Alentejo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:931 — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas de lavagem, limpeza e aquecimento da Direcção de Finanças de Braga.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:056 — Anula as provas práticas prestadas pelos segundos oficiais de Fazenda das colónias para efeito de promoção a primeiro oficial do quadro comum de Fazenda e manda observar várias disposições na repetição das provas, que se realizará nos locais designados no artigo 5.º da portaria n.º 8:007.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 4 de Agosto corrente, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o decreto n.º 28:897, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

CAPÍTULO 19.º

Junta Autónoma de Estradas

Artigo 172.º . . .

deve ler-se:

CAPÍTULO 18.º

Junta Autónoma de Estradas

Artigo 171.º . . .

Em 8 de Agosto de 1938. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:931

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.000\$ destinado ao pagamento de despesas de lavagem, limpeza e aquecimento da Direcção de Finanças de Braga, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 5.500\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 239.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.000\$ na verba de 17.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 238.º, capítulo 14.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 9:056

Tendo subido à apreciação dêste Ministério, nos termos do § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935, o processo de concurso de provas práticas para a promoção a primeiro oficial do quadro comum de Fazenda das colónias, que teve lugar na colónia de Angola, de harmonia com o estabelecido no n.º 20.º da portaria n.º 8:007, de 13 de Fevereiro de 1935;

E tendo-se verificado que, quer na prestação das provas, quer na sua classificação, não se observaram rigorosamente as disposições da mesma portaria;

Considerando que a prática aconselha que se alterem várias regras da portaria n.º 8:007, citada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica, com referência ao artigo 5.º do referido decreto n.º 24:860:

1.º São anuladas as provas práticas prestadas pelos segundos oficiais de Fazenda das colónias para efeito

de promoção a primeiro official do quadro comum de Fazenda.

§ único. A repetição das provas terá lugar nos locais designados no artigo 5.º da portaria n.º 8:007, de 13 de Fevereiro de 1935, dentro do prazo de noventa dias, contados da entrada em vigor da presente portaria, com observância das disposições desta e do que se dispõe naquella.

2.º Para a organização dos pontos, para a fiscalização das provas a prestar na metrópole e para a revisão da classificação feita na colónia onde se abrir ou se tiver aberto o concurso funcionará no Ministério das Colónias um júri, constituído por três funcionários, sob a presidência do de maior categoria, nomeado por despacho ministerial.

§ único. Para a elaboração dos pontos a que alude o corpo dêste número proceder-se-á pela forma indicada no n.º 7.º e alíneas da portaria n.º 8:007, com as seguintes alterações:

a) Um dos *enveloppes* fica em poder do presidente do júri e os outros são logo enviados directamente aos governadores gerais e das colónias onde haja candidatos a examinar;

b) Oito dias antes do designado para o exame fará o júri o sorteio do ponto que há-de servir de base à prestação das provas e comunicará telegráficamente e por extenso o respectivo número aos governadores das colónias interessadas, que o conservarão secreto até ao dia fixado para o exame;

c) No dia do exame e uma hora antes do seu início enviarão os governadores gerais e de colónia aos presidentes dos júris respectivos o *enveloppe* que contiver o ponto sorteado, o qual será aberto somente na presença de todos os candidatos, o que constará obrigatoriamente da competente acta.

3.º A prestação de provas assistirá sempre, como fiscal da lei, em Loanda, Lourenço Marques e Nova Goa o Procurador da República junto da Relação do respectivo distrito judicial e nas demais colónias assistirá o delegado do Procurador da República na comarca da sede da colónia.

§ único. Aos magistrados referidos no corpo dêste número compete rubricar as provas de cada candidato e recorrer de qualquer decisão dos júris que contrarie as disposições legais, sendo os seus requerimentos inseridos obrigatoriamente na acta, para efeito de decisão final no Ministério das Colónias.

4.º Cada vogal do júri da colónia a que competir fazer a classificação das provas anotará na resposta dada pelos candidatos a cada quesito do ponto sorteado o número de valores que lhe merecer a mesma resposta, rubricando a respectiva anotação.

5.º Depois de findas todas as operações do concurso

e exames na colónia onde se tiverem realizado dar-se-á cumprimento ao § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935.

6.º Depois de recebido no Ministério das Colónias o processo do concurso, acompanhado das provas prestadas, o júri referido no n.º 2.º desta portaria procederá à revisão das provas e da classificação dada na colónia e proporá ao Ministro das Colónias ou a sua confirmação ou a sua alteração.

§ 1.º A proposta de alteração da classificação feita pelo júri da colónia será sempre devidamente justificada em parecer dado em forma de acórdão, que, quando homologado, será publicado no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

§ 2.º Da decisão do Ministro das Colónias não cabe recurso.

7.º Para os efeitos referidos no artigo 4.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935, os governos das colónias enviarão ao Ministério das Colónias, dentro do prazo fixado no § único do n.º 1.º desta portaria, as informações anuais dos últimos cinco anos e certidões das habilitações literárias dos candidatos ao concurso aberto em Angola, nos termos do n.º 20.º do portaria n.º 8:007, de 13 de Fevereiro de 1935.

§ único. No caso de as informações não terem sido prestadas oportunamente por quem de direito observar-se-á o seguinte:

a) Estando na colónia o director sob cujas ordens o funcionário serviu na época em que deviam ser prestadas as informações, é a êste funcionário que cumpre prestá-las agora;

b) Não estando na colónia o funcionário referido na alínea antecedente, é competente para prestar as informações o funcionário mais categorizado sob cujas ordens os interessados serviram no período respectivo;

c) Na falta de qualquer dos funcionários mencionados nas alíneas antecedentes, é competente para prestar as informações o actual director dos serviços ou chefe da Repartição Central, ou quem legalmente estiver a substituí-los. Na hipótese desta alínea, as informações têm de ser documentadas com as notas biográficas dos interessados e com informações de dois superiores hierárquicos com quem aqueles tivessem trabalhado;

d) Relativamente aos funcionários em serviço no Ministério das Colónias, são competentes para prestar as informações os chefes das repartições sob cujas ordens serviam ou estejam servindo, observando-se porém o disposto nas alíneas antecedentes.

Ministério das Colónias, 19 de Agosto de 1938. —
O Ministrô das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.